



NOME:
MÁRCIO FABIANO TEIXEIRA - Coordenador
RENATA PATRÍCIA JOVEDI
CESAR ALEXANDRE FERNANDES
MARIA DE FÁTIMA FRANCOLINO
ELIANE M.S.Z. FERNANDES
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este **DECRETO** entrará em vigor dia 01 de março de 2021.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, em 26 de fevereiro de 2021.

Adauto de Andrade Batista
Dir. Depto. Administração
CPF: 746.165.609-00
Dir. Depto. Administração

Fabrício Pastore
Prefeito Municipal
CPF: 639.720.231-15
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 070/2021
Súmula: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que; **Considerando** o contido no Decreto nº 6.983 de 26/02/2021 do Governo do estado do Paraná;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

DECRETA:

Art. 1º Determina, durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território do município de Bela Vista do Paraíso, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021.

Art. 4º Suspende, durante o prazo previsto no art. 1º deste Decreto, a eficácia do Decreto nº 064, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 5º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

- I – captação, tratamento e distribuição de água;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – assistência veterinária;
- IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odontológico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- a) veda o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.
- VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII – funerários;

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de

- lixo;
 - XI** – captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XII** – telecomunicações;
 - XIII** – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - XIV** – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - XV** – imprensa;
 - XVI** – segurança privada;
 - XVII** – transporte e entrega de cargas em geral;
 - XVIII** – serviço postal e o correio aéreo nacional;
 - XIX** – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
 - XX** – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
 - XXI** – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
 - XXII** – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
 - XXIII** – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
 - XXIV** – setores industrial e da construção civil, em geral;
 - XXV** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 - XXVI** – iluminação pública;
 - XXVII** – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
 - XXVIII** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
 - XXIX** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
 - XXX** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
 - XXXI** – vigilância agropecuária;
 - XXXII** – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
 - XXXIII** – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
 - XXXIV** – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
 - XXXV** – fiscalização do trabalho;
 - XXXVI** – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
 - XXXVII** – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;
 - XXXVIII** – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
 - XXXIX** – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
 - XL** – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.
- Parágrafo único.** São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.
- Art. 6º** As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas, academias e clubes recreativos ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto.
- Art. 7º** Deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número

de pessoas transitando pelas cidades ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 9º Suspende, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021.

Parágrafo único. Excepcionalizam-se das suspensões previstas no caput deste artigo os casos em que verificada hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, em 26 de fevereiro de 2021.

Adauto de Andrade Batista
Dir. Depto. Administração

Fabrício Pastore
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 071/2021

FABRÍCIO PASTORE, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no RT – Transição – art. 3º da EC 47/2003 (benefício igual à última remuneração), em atendimento ao requerido pelo protocolo nº 0292-2021 de 01/03/2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido ao servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES**, brasileiro, servidor público municipal de Bela Vista do Paraíso, ocupante do cargo efetivo de **TESOUREIRO**, nível GSP-XXXII-P e 32% de Adicional por Tempo de Serviço, portador do RG nº 1.928.766-1/Pr. e CPF/MF sob nº 365.939.909-49, **aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com proventos mensais e integrais de R\$ 17.700,01 (dezesete mil setecentos reais e um centavo), com fundamento no disposto no RT – Transição – art. 3º da EC 47/2003 (benefício igual à última remuneração).

Art. 2º - Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, GABINETE DO PREFEITO, EM 01 DE MARÇO DE 2021.

Adauto de Andrade Batista
Dir. Depto. Administração
CPF: 746.165.609-00
Dir. Depto. Administração

Fabrício Pastore
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 072/2021

Súmula: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e altera o decreto nº 070/2021.

O Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que; **Considerando** o contido no Decreto nº 6.983 de 26/02/2021 do Governo do estado do Paraná;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama; **Considerando** a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

DECRETA:

Art. 1º Determina, durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território do município de Bela Vista do Paraíso, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º Institui a Lei Seca no município de Bela Vista do Paraíso, proibindo a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 01 de março de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021.

Art. 4º Fica limitado a 50% da capacidade total, o funcionamento dos mercados durante a vigência deste decreto;

Parágrafo único. Fica proibida a circulação de crianças menores de 12 anos, e limita-se a circulação a uma pessoa por família, nos estabelecimentos previstos no caput do artigo 4º deste decreto.

Art. 5º Suspende, durante o prazo previsto no art. 1º deste Decreto, a eficácia do Decreto nº 064, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 6º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

- I – captação, tratamento e distribuição de água;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – assistência veterinária;
- IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odontológico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- a) veda o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.
- VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII – funerários;
- VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;